Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1458/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13447/2018
PROTOCOLO	**:** 1949181
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE ITAPORA
REQUERENTE	**:** WALLAS GONÇALVES MILFONT
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO – AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS – PAGAMENTO IRREGULAR – DESATENDIMENTO DA INTIMAÇÃO – MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – IRREGULARIDADE – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS NOVOS – ADESÃO AO REFIS – QUITAÇÃO DA MULTA – PERDA DO OBJETO – CONHECIMENTO PARCIAL DO PEDIDO – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

1. Evidente a afronta à determinação legal na execução financeira do contrato administrativo, pela ausência de documentos fiscais, que ocasionou a dissonância entre os valores dos estágios da despesa e demonstrou a realização de pagamento superior ao montante das notas fiscais, mantém-se o acórdão que a declarou irregular e aplicou a multa pela ausência da comprovação e desatendimento de intimação, assim como a impugnação do valor referente aos pagamentos realizados irregularmente.

2. Resta impossibilitado o julgamento do pedido quanto à multa, por perda do objeto, diante da sua quitação por meio da adesão ao Programa de Refinanciamento REFIS (Lei Estadual n. 5.454/2019 e Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020), que constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. Nesta parte, não se conhece do pedido.

3. Conhecimento em parte do pedido de revisão, e quanto a esta, pela improcedência do Pedido, determinando-se o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 29 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento em parte** do **Pedido de Revisão** formulado pelo Sr. **Wallas Gonçalves Milfont**, prefeito municipal à época, pela observância aos postulados de admissibilidade prescritos no art. 73 da Lei Complementar n.º 160/2012 e, no mérito, pela **improcedência** do **Pedido de Revisão**, mantendo a Deliberação "AC02 – 1258/2018", prolatada nos autos do processo TC/19497/2014, com o **arquivamento** do presente Pedido de Revisão.

Campo Grande, 29 de junho de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de **Pedido de Revisão** formulado pelo **Sr. Wallas Gonçalves Milfont**, inscrito no **CPF/MF sob o n.º 614.386.771-20**, em face do Acórdão **"AC02 – 1258/2018"**, proferida nos autos do Processo **TC/19497/2014**, onde se decidiu pela **Regularidade** da formalização Contratual, pela **Irregularidade** da Prestação de Contas da Execução Financeira do Contrato, bem como pela **aplicação de multa** no valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Wallas Gonçalves Milfont e 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Marcos Antônio Paco, em razão da ausência da comprovação dos documentos fiscais e do desatendimento da intimação, assim como pela **impugnação** do valor de R$ 722,14 (setecentos e vinte e dois reais e quatorze centavos), referente aos pagamentos realizados irregularmente.

O recorrente interpôs o presente pedido de revisão alegando que:

> "(...) que os pagamentos foram realizados com a devida e regular liquidação (...) que não houve pagamento realizado a maior, sendo os pagamentos retratos fiéis das despesas contraídas (...) e que houve "erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas pela equipe técnica", "uma vez que todas as despesas somam exatamente os valores das obrigações liquidadas" (...)".

O requerente busca rescindir a Deliberação "AC02 – 1258/2018", proferida nos autos TC/19497/2014, para declarar a Regularidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 22/2013, bem como revogar a multa aplicada e a impugnação.

O Pedido de Revisão foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho "**DSP – GAB. PRES – 3828/2019**", fl. 248, sendo o processo distribuído a este Conselheiro Relator.

Seguindo o trâmite processual, o Ministério Público de Contas opinou pelo não conhecimento do presente recurso, ou caso não seja este o entendimento, pelo seu improvimento, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, conforme visto no Parecer "**PAR - 2ª PRC – 5876/2020**", fls. 257-259.

É o sucinto Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente Pedido de Revisão atende aos requisitos de admissibilidade descritos no art. 73, da Lei Complementar n.º 160/2012 e arts. 174 a 176 do Regimento Interno.

Assim, conhece-se do Pedido de Revisão e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

Cumpre ressaltar que no presente caso foi declarada a **irregularidade** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 22/2013, a **aplicação de multa** no valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Wallas Gonçalves Milfont e 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Marcos Antônio Paco, em razão da ausência da comprovação dos documentos fiscais e do desatendimento da intimação, assim como pela **impugnação** do valor de R$ 722,14 (setecentos e vinte e dois reais e quatorze centavos) referentes aos pagamentos realizados irregularmente.

A questão discutida no presente caso se restringe na reapreciação da decisão manifestada no Acórdão "AC02 -1258/2018", tomada no processo n.º TC/19497/2014.

1. Da Execução Financeira e Impugnação

Em que pesem os argumentos e a juntada de documentos do Requerente, as razões apresentadas no Pedido de Revisão acostado em fls. 3-10, não afastam as impropriedades constante do Acórdão "AC02 – 1258/2018" proferida no Processo n.º TC/19497/2014.

Isso porque o cálculo da Execução Financeira do Contrato foi realizado com base nos documentos fiscais encartados pelo jurisdicionado, comprovando-se o pagamento a maior, bem como por não trazer documentos novos.

Caberia, portanto, ao requerente trazer com esse pedido documentos que demonstrassem a convergência entre os valores pagos pela Administração Pública e os montantes constantes das notas fiscais, o que foi constatado também pela divisão técnica deste Tribunal ao analisar este pedido de revisão.

2. Da aplicação de multa aos responsáveis

Compulsando os autos, constata-se que os Jurisdicionados quitaram as multas aplicadas, aderindo ao REFIS, concedido pela Lei Estadual n.º 5454/2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, conforme Certidão de Quitação da Multa, Peças n.º 42 e 43 acostada no processo principal (TC/19497/2014).

Dessa forma, ao aderir o **REFIS** o Jurisdicionado abdica-se do direito de recorrer com relação à multa aplicada, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, in verbis:

> Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:
>
> (...)

> § 6º **O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC**.
>
> (grifo nosso)

Depreende-se então, que em relação à multa, houve a perda do objeto para julgar a questão.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, acolhendo parcialmente o Parecer Ministerial, **VOTO** no seguinte sentido:

I – Pelo **CONHECIMENTO EM PARTE** do presente **Pedido de Revisão** formulado pelo Sr. Wallas Gonçalves Milfont, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 614.386.771-20, pela observância aos postulados de admissibilidade prescritos no art. 73 da Lei Complementar n.º 160/2012;

II – No mérito, pela **IMPROCEDÊNCIA** do **Pedido de Revisão**, mantendo a Deliberação "AC02 – 1258/2018", prolatada nos autos do processo TC/19497/2014;

III - Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente **Pedido de Revisão**;

IV – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento em parte e improcedência do pedido de revisão, com o arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de junho de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

KBV/MFGM/ARN/MSS